



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

**ACÓRDÃO**

---

Apelação Criminal n. 0015964-62.2014.815.2002

Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Comarca: Capital - 5ª Vara Criminal

01 Apelante: Fernando Anselmo Cavalcanti

02 Apelante: Antônio Carlos Sousa Oliveira

03 Apelante: Erivelton Ferreira da Silva

Advogado: Pedro Henrique de Lima e Simone Cruz da Silva

04 Apelante: Anderson Bruno da Costa

Advogado: João Batista de Paiva Neto

Apelada: A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA IRREGULARIDADE OCORRIDA ANTES DO ARESTO CONDENATÓRIO - ARGUIÇÃO NAS RAZÕES DO APELO - AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PRECLUSÃO, ADEMAIS, OPERADA - REJEIÇÃO- ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - FRAGILIDADE DA PROVA INOCORRENTE - PRETENZA DECLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA FURTO OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO DOS APELOS.**

Preclui o direito de alegar a nulidade da sentença por suposta irregularidade na instrução processual, se não foi arguido vício até as alegações finais, tampouco comprovado o efetivo prejuízo à defesa.

Não há insuficiência de provas, em crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas (CP, art. 157, 2º, II), se a palavra da vítima, principalmente quando em sintonia com os demais elementos de prova carreados aos autos, fornece elementos para elucidação do ilícito.

Suficientes os elementos probatórios a demonstrar a autoria dos agentes que, agindo em concurso de pessoas, subtraíram coisa alheia móvel de forma violenta, de rigor o decreto condenatório.

Para a aplicação do princípio da insignificância, é necessário que o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença penal, inclusive a ausência de lesividade patrimonial à vítima, o que não se configurou no presente caso.

Com relação a desclassificação pretendida, diante da subtração de bens móveis pertencentes às vítimas, mediante ameaça e emprego de violência, em concurso de agentes, resta inviável a desclassificação do crime de roubo para o de constrangimento ilegal, não se podendo quebrar a unidade jurídica do crime complexo previsto no artigo 157 do Código Penal. Com essas mesmas razões, resta incabível a desclassificação do crime de roubo para o de furto.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificados :

**Acorda** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relator.

**Fernando Anselmo Cavalcanti, Antônio Carlos Sousa Oliveira e Erivelton Ferreira da Silva** interpuseram Apelação (fl.296) contra a Sentença (fls.267/282) prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal desta Capital, nos autos da Ação Penal instaurada em face deles e de **Anderson Bruno da Costa**, que julgou procedente a Denúncia formulada pelo Ministério Público, para condená-los às penas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, por infringência ao art. 157, §2º, inc. II c/c art. 70, ambos do Código Penal.

**Anderson Bruno da Costa** também interpôs Recurso (fls.305/324), argüindo

a preliminar de nulidade do Édito condenatório pelo cerceamento de defesa, ao argumento de que, tendo advogado constituído no processo, este não foi intimado para a audiência de ouvida das vítimas e testemunhas arroladas pela Acusação, sendo indicado defensor público para defendê-lo, e assim causando prejuízo na sua defesa. No mérito, sustentou a fragilidade da prova testemunhal, pelo que não poderia ser condenado; pugnou, alternativamente, pela desclassificação do crime para o de constrangimento ilegal (art.146 do CP).

Em suas razões (fls. 371/378), Antônio Carlos e Erivelton alegaram a fragilidade da prova testemunhal, razão pela qual não poderiam ser condenados; pugnaram pelo provimento do Apelo, para que seja reformado o Aresto e absolvidos da imputação que lhes é feita, considerando o Princípio do “in dubio pro reo”.

**Fernando Anselmo** aduziu em suas razões (fls. 379/385) a fraqueza da prova testemunhal para ensejar uma condenação, razão pela qual deveria ser absolvido do crime de roubo qualificado; alternativamente defendeu a desclassificação para o de furto, aplicando-se o princípio da insignificância.

Contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 387/393) pelo desprovimento dos Apelos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de nulidade do “Decisum” e, no mérito, pelo improvimento das Apelações.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Recursos.

A preliminar de nulidade do Aresto, argüida pelo Réu **Anderson Bruno da Costa**, ao argumento de que houve prejuízo para sua defesa, não merece guarida, porque não foi comprovada a ocorrência de efetivo dano.

O Réu constituiu nos autos do flagrante (processo apenso) o Dr. João Batista de Paiva Neto.

Pessoalmente citado, não foi apresentada resposta à Denúncia (fl. 104), sendo-lhe nomeado Defensor Público (fl. 105).

Na audiência de ouvida das vítimas e testemunhas indicadas pela Acusação (fl.154), sem que o acusado alegasse possuir advogado constituído, foi defendido por intermédio de Defensora Pública, que fez perguntas sobre a sua participação do no fato narrado na Peça acusatória e sobre a posse dos objetos apreendidos.

Na audiência subsequente, que não se realizou (fl.161), estando presente o Dr. **João Batista de Paiva Neto**, o Juízo determinou a intimação do causídico para apresentar a defesa de que trata do art. 396 do CPP.

A partir da Defesa prévia apresentada pelo causídico constituído (fls. 164/165) e sem qualquer reclamo sobre a defensora pública na audiência de ouvida das vítimas e testemunhas pelo MF, tampouco requerimento para uma nova audiência, o processo seguiu hígido até a Sentença condenatória, sendo arguida a suposta irregularidade apenas nas razões do Apelo.

Ora, a eventual irregularidade está sanada, seja porque o CPP adotou o princípio de que sem prejuízo não se anula nenhum ato processual<sup>1</sup>, ou pelo que preconiza o seu art. 571, II, isto é, a alegada nulidade deveria ter sido ventilada até as alegações finais (art. 404, § único).

Nesse sentido, “mutatis mutatis”, precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO CO-RÉU. NULIDADE NÃO ARGÜIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. NULIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. As eventuais nulidades da instrução criminal nos processos de competência do Juízo de 1º grau hão de ser argüidas no prazo das alegações finais (inciso II do art. 571 do CPP). 2. Ocorre a preclusão quando a defesa suscita, tão-somente na apelação, nulidade consistente no indeferimento de diligência requerida pela defesa do co-réu, na fase do art. 499 do CPP. 3. Além da preclusão da matéria, de se ver que não há nulidade no indeferimento de diligência requestada pelo co-réu, pois a prova pretendida pela defesa já constava nos autos. 4. A situação financeira da empresa pode ser comprovada por prova documental, produzida durante a instrução criminal. 5. Não viola a garantia do devido processo legal a não-apreciação de documento juntado pela defesa tão-somente após a inclusão do julgamento da apelação em pauta. Garantia do contraditório que também é de ser assegurada à acusação. 6. Julgado que apreciou e afastou a tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa, embasado nas provas produzidas em atenção ao contraditório e à ampla defesa. 7. Ordem denegada. (STF - HC 88868, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008,

---

<sup>1</sup> RT 730/627 e 787/560 e RTJ 164/654



EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 330 DO CP E ART. 306 DO CTB. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUITA DE FORMA INDIVIDUALIZADA. REJEIÇÃO. PEÇA ACUSATÓRIA DE ACORDO COM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPF. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE NÃO ARGUÍDA EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE TRÂNSITO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. COMO AFIRMOU O JULGADOR, DEPOIS DE ANALISAR ATENTAMENTE OS PRESENTES AUTOS, A PROVA CARREADA SE INFERE O AGIR ILÍCITO O QUAL SE ENQUADRA NOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 306 CTB E 330 DO CF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TESTE DO BAFÔMETRO. A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABARCA O MANEJO DE PERÍCIA A QUE SERÃO SUBMETIDOS OS ADMINISTRADOS. SE IRREGULAR, DEVE A DEFESA, CONCRETAMENTE, APONTAR TAL CIRCUNSTÂNCIA, COM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

A PROVA CARREADA AOS AUTOS É SUFICIENTE PARA EMBASAR O JUÍZO DE CONDENAÇÃO, POIS O APELANTE FORA SUBMETIDO A TESTE DO BAFÔMETRO, O QUAL ATESTOU QUE O CONDUTOR ENCONTRAVA-SE EMBRIAGADO. EXAME DE ALCOOLEMIA FEITO ATRAVÉS DE ETILÔMETRO, TAMBÉM CONHECIDO COMO BAFÔMETRO, É HÁBIL A COMPROVAR A EBRIEDADE DO CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. É DE CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO, POIS AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA, QUE NINGUÉM PODE SER COMPELIDO A REALIZAR O TESTE DO BAFÔMETRO, DIANTE DO FAMOSO BROCARDO JURÍDICO NINGUÉM É OBRIGADO A PRODUIR PROVA CONTRA SI QUE EXSURGE DA